

(Tradução)

## **ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:**

### **1. Relatório**

A (arguido condenado no processo de recurso penal n.º 373/2023 do Tribunal de Segunda Instância, ora preso preventivamente no Estabelecimento Prisional de Macau) apresentou ao Tribunal de Última Instância o requerimento de providência de habeas corpus nos termos do art.º 206.º do Código de Processo Penal, alegando que, findo o prazo máximo de prisão preventiva previsto no art.º 199.º, n.º 1, al. d) do Código de Processo Penal, se deve declarar a extinção da prisão preventiva e a sua libertação imediata.

Por despacho de fls. 326 a 327v dos autos, a Relatora decidiu indeferir o pedido de habeas corpus por considerar manifestamente improcedentes os pressupostos e fundamentos do pedido formulado pelo requerente.

Vem agora o requerente reclamar para a conferência, alegando que o despacho reclamado violou o disposto nos artigos 198.º, n.º 1, alínea d) e 499.º<sup>1</sup>, n.º 1 do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão proferido pelo Tribunal de Segunda Instância não tem força executiva por não ter transitado em julgado em virtude do recurso interposto pelo Ministério Público para o Tribunal de Última Instância, e também não é correcta a

---

<sup>1</sup> Deve ser o artigo 449.º.

(Tradução)

decisão do Juiz do Tribunal de Segunda Instância que declarou extinta a prisão preventiva do requerente, nos termos do art.º 198.º, n.º 1, al. d) do Código de Processo Penal; apesar de o juiz do Tribunal Judicial de Base já ter feito a liquidação da pena única (5 anos e 6 meses de prisão) a que o requerente foi condenado, e o juiz do Tribunal de Segunda Instância também proferiu a decisão de decretar a extinção da prisão preventiva, a verdade é que, o requerente só veio a ser notificado em 27 de Dezembro de 2023, pelo que estas duas decisões ainda não transitaram em julgado, não podendo o Tribunal de Última Instância, com base nestas duas decisões, indeferir o pedido de habeas corpus formulado pelo requerente; a prisão do requerente é ilegal nos termos do art.º 206.º, n.º 2, al. b) do Código de Processo Penal.

Respondeu a Digna Procuradora-Adjunta do Ministério Público à reclamação apresentada pelo requerente, afirmando que, tendo em conta as exigências legais de unidade processual nos processos conexos e o disposto no n.º 1 do artigo 71.º do Código Penal, segundo o qual “quando alguém tiver praticados vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa única pena”, a decisão nos processos conexos deve também ter essa unidade, ou seja, não se suscita o problema de execução definitiva da decisão fraccionada”. Por outras palavras, antes de o Tribunal de Última Instância proferir decisão sobre o recurso interposto pelo Ministério Público, “parte da pena fixada pelo Tribunal de Segunda Instância (irrecorrível para o Tribunal de Última Instância) não tem autonomia, visto que a execução parcial da pena não está em conformidade com o disposto na referida lei quanto à ‘condenação numa única pena’”.

Corridos os vistos pelos Mmos. Juízes-Adjuntos, cumpre decidir.

(Tradução)

## **2. Fundamentação**

No despacho ora reclamado, a Relatora fez consignar o seguinte:

“.....

Como é sabido, o habeas corpus é uma medida extraordinária (e não um processo comum de recurso) e uma medida especial para proteger a liberdade das pessoas. Com o objectivo de proteger a liberdade pessoal sem qualquer outro meio que possa pôr termo à violação ilegal da liberdade, resolver de imediato as situações de detenção ou prisão ilegais. Trata-se de uma medida excepcional para proteger a liberdade pessoal.

O Tribunal de Última Instância tem entendido que, o ‘habeas corpus é uma medida excepcional de protecção da liberdade da pessoa, tendo por objectivo resolver de imediato as situações de prisão ilegal, que só pode ser pedida e concedida nos termos prescritos na lei.

Não se visa a apreciação material da decisão da entidade competente. Para impugnar a justiça e a legalidade de uma decisão, arguir os erros na aplicação do direito substantivo ou processuais, deve ser por via de recurso para obter a reforma da respectiva decisão, mas não através do pedido de habeas corpus, sob pena de criar um novo grau de jurisdição, alterando o regime geral de recurso.’<sup>2</sup>

Esta posição é de manter.

No presente processo, o Tribunal de Segunda Instância absolveu o requerente dos crimes de sociedade secreta e de branqueamento de capitais

---

<sup>2</sup> Cfr. o acórdão do Tribunal de Última Instância de 31 de Março de 2004, proferido no processo n.º 11/2004.

(Tradução)

agravado pelos quais o mesmo foi condenado pelo Tribunal Judicial de Base, passando a condená-lo pela prática de 3 crimes de corrupção activa, na pena de 2 anos de prisão por cada um, pela prática de dois crimes de branqueamento de capitais, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão cada; e, em cúmulo jurídico, passou a condená-lo numa pena única de 5 anos e 6 meses de prisão.

Apesar de o Ministério Público já ter interposto recurso do acórdão do Tribunal de Segunda Instância, o juiz do Tribunal Judicial de Base entende que *‘seja qual for a decisão do Tribunal de Última Instância sobre o recurso, não haverá lugar à redução da medida concreta da pena aplicada pelo Tribunal de Segunda Instância’*; por outro lado, nos termos das al.s f) e g) do n.º 1 do art.º 390.º do Código de Processo Penal, o requerente já não pode recorrer da decisão acima referida, pelo que, *‘em termos jurídicos, a decisão deve já ter produzido efeitos em relação aos condenados’*, por isso, decidiu fazer a liquidação da pena única acima referida (5 anos e 6 meses de prisão) e extraiu o respectivo certidão para ser remetido ao Juízo de Instrução Criminal, o qual instaurou o processo de execução da pena de prisão.

O referido despacho de liquidação da pena foi notificado, por carta registada, à defesa da requerente em 19 de Dezembro de 2023.

Por despacho do Juiz do Tribunal de Segunda Instância, de 21 de Dezembro de 2023, foi declarada extinta, de imediato, a medida de coacção aplicada ao requerente, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 198.º do Código de Processo Penal, por o requerente já ter iniciado a execução da pena. O mesmo despacho foi igualmente notificado à defesa da requerente através da notificação de 21 de Dezembro de 2023.

Até ao presente momento, a requerente não impugnou a decisão do Tribunal

(Tradução)

Judicial de Base (nem do Tribunal de Segunda Instância).

Em suma, a medida de prisão preventiva aplicada ao requerente foi declarada extinta em 21 de Dezembro de 2023, o estado de prisão preventiva em que o requerente se encontrava cessou de imediato e o requerente já começou a cumprir a pena.

O requerente invoca como fundamento da extinção da prisão preventiva e da sua libertação imediata o facto de já ter expirado a duração máxima da prisão preventiva, que é de 2 anos.

Mas na realidade, o juiz do Tribunal de Segunda Instância já decretou a extinção da prisão preventiva, encontrando-se o requerente neste momento na fase de cumprimento da pena.

Tendo em conta que o requerente já não se encontra em prisão preventiva, são manifestamente improcedentes os pressupostos e fundamentos do pedido de habeas corpus apresentado pelo recorrente<sup>3</sup>.

Face ao exposto, decido rejeitar o pedido.”

De acordo com os dados constantes dos autos, o requerente recorreu, respectivamente, em 19 de Janeiro de 2024, do despacho do juiz do Tribunal Judicial de Base que procedeu à liquidação da pena (e que determinou a execução da pena de prisão) e do despacho do juiz do Tribunal de Segunda Instância que declarou extinta a prisão preventiva por o requerente já ter iniciado a cumprir a pena.

---

<sup>3</sup> Deve ser o requerente.

(Tradução)

Em virtude do recurso interposto pelo requerente, a Relatora teve dúvidas sobre se o presente processo devia prosseguir, pelo que notificou o requerente para se pronunciar. O requerente entende que as referidas decisões do Tribunal Judicial de Base e do Tribunal de Segunda Instância ainda não transitaram em julgado, reiterando o seu ponto de vista sobre a prisão ilegal, defendendo que, independentemente de haver ou não recurso pendente e independente das vicissitudes processuais, o tribunal deve sempre prosseguir com o presente processo e deferir o seu pedido de habeas corpus, de natureza urgente.

Salvo o devido respeito, não podemos concordar com a posição da requerente.

Em primeiro lugar, do disposto no artigo 398.º do Código de Processo Penal resulta que o recurso interposto pelo requerente não tem efeito suspensivo, mas meramente devolutivo, pelo que o recurso não obsta à produção de efeitos das decisões judiciais recorridas.

Em segundo lugar, como se referiu, o habeas corpus é uma medida extraordinária (e não um processo comum de recurso), uma medida especial para proteger a liberdade das pessoas, uma medida excepcional de remédio sem qualquer outro meio que possa pôr termo à violação ilegal da liberdade. Por outras palavras, as medidas de habeas corpus não podem ser adoptadas se existirem outras soluções e meios de resolução.

Por outro lado, o habeas corpus não é um exame substancial da decisão tomada pela autoridade competente. O requerente não pode, mediante um requerimento de habeas corpus, pôr em causa a justiça e a legalidade da decisão da autoridade competente com vista à sua alteração.

(Tradução)

A requerente entende que a sua prisão constitui a situação de prisão ilegal prevista no art.º 206.º, n.º 2, al. b) do Código de Processo Penal.

O que importa é que se trate de uma ilegalidade evidente, de um erro directamente verificável com base nos factos recolhidos no âmbito da providência confrontados com a lei, sem que haja necessidade de proceder à apreciação da pertinência ou correcção de decisões judiciais, à análise de eventuais nulidades ou irregularidades do processo, matérias essas que não estão compreendidas no âmbito de providência de habeas corpus, e que só podem ser discutidas em recurso ordinário.<sup>4</sup>

E o habeas corpus também não é o meio próprio de impugnação da oportuna liquidação da pena, que sendo definida e decidida em despacho judicial, somente poderá ser impugnável por via de recurso ordinário<sup>5</sup>, e não por via de apresentação de um requerimento de habeas corpus.

No caso dos autos, o requerente continua preso por decisão dos juízes do Tribunal Judicial de Base e do Tribunal de Segunda Instância, de que recorreu.

Como existem efectivamente outros meios de apreciação da legalidade da prisão por parte dos tribunais superiores, entende o Tribunal Colectivo que os pressupostos para o decretamento da providência excepcional de habeas corpus deixam de existir, pelo que não há lugar ao prosseguimento do presente processo para conhecer da reclamação deduzida pela requerente.

---

<sup>4</sup> Cita-se aqui, em termos de direito comparado, o acórdão do STJ de 26 de Abril de 2014, proferido no processo 6/14.2YFLSB.S1.

<sup>5</sup> Cita-se aqui, em termos de direito comparado, o acórdão do STJ de 18 de Maio de 2022, proferido no processo 1649/19.3JAPRT-A.S1.

(Tradução)

Nestes termos, nos termos da alínea e) do artigo 229.º do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 4.º do Código de Processo Penal, decreta-se a extinção da presente instância.

### **3. Decisão**

Face ao exposto, acordam em decretar a extinção da presente instância.

Custas pelo requerente, com taxa de justiça fixada em 6 UC.

26 de Janeiro de 2024

Juízes: Song Man Lei (Relatora)

José Maria Dias Azedo

Sam Hou Fai